

CORPO DELIBERATIVO

| | |
|------------------|------------------------------------|
| Presidente | Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt |
| Vice-Presidente | Conselheiro Jerson Domingos |
| Corregedor-Geral | Conselheiro Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Iran Coelho das Neves |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheiro | Ronaldo Chadid |
| Conselheiro | Osmar Domingues Jeronymo |

1ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Jerson Domingos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |
| Conselheiro Substituto | Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |

2ª CÂMARA

| | |
|------------------------|-------------------------------|
| Conselheiro | Marcio Campos Monteiro |
| Conselheiro | Waldir Neves Barbosa |
| Conselheira Substituta | Patrícia Sarmiento dos Santos |

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

| | |
|------------------------|------------------------------------------------------|
| Coordenador | Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel |
| Subcoordenadora | Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos |
| Conselheiro Substituto | Célio Lima de Oliveira |

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| | |
|-----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| Procurador-Geral de Contas | João Antônio de Oliveira Martins Júnior |
| Procurador-Geral Adjunto | Matheus Henrique Pleutim de Miranda |
| Corregedor-Geral | Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva |
| Corregedor-Geral Substituto | Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira |

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------|----|
| ATOS DE CONTROLE EXTERNO | 2 |
| ATOS PROCESSUAIS | 25 |
| ATOS DO PRESIDENTE..... | 32 |

LEGISLAÇÃO

| | |
|-----------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Lei Orgânica do TCE-MS..... | Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012 |
| Regimento Interno..... | Resolução nº 98/2018 |



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Virtual****Parecer Prévio**

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 39/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2726/2024
PROTOCOLO: 2318264
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

1. A despeito da jurisprudência desta Corte direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se ao gestor que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.
2. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Paraíso das Águas**, relativa ao exercício financeiro de **2023**, responsabilidade do Senhor **Anizio Sobrinho de Andrade**, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 719/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9608/2020
PROTOCOLO: 2054019
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO: ORALDINO CENTURIÃO FERREIRA





RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENS AIS AO SICOM. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Apesar da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao Sicom não comprometer os resultados das contas examinadas, é objeto de recomendação ao gestor para que observe as normas de regência.
2. Recomenda-se o aprimoramento do parecer do conselho municipal sobre as contas, a fim de que seja elaborado de forma circunstanciada com a assinatura de todos os seus membros, bem como a remessa do ato legal de nomeação desses.
3. Contas julgadas regulares (art. 59, I, da LCE n. 160/2012), com recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Oraldino Centurião Ferreira**, ordenador de despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, destacando-se a intempestividade na remessa dos balancetes ao SICOM e o aperfeiçoamento do parecer do Conselho Municipal; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 722/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9611/2020

PROTOCOLO: 2054022

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: IVONE PAETZOLD SOARES

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS N. 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS N. 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

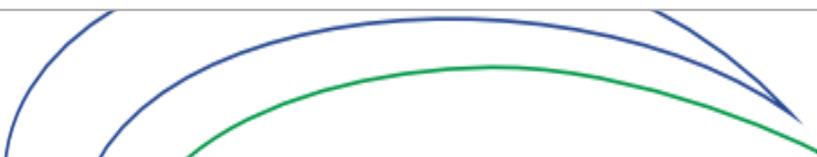
EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO 2018. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS AO SICOM. INCONFORMIDADE EM DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA ANÁLISE DE DADOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Declara-se a regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em que observadas impropriedades não ocasionadoras de prejuízo na análise dos dados (intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Sicom e ausência/inconformidade em documentos), as quais resultam na formulação de recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro **2018**, de responsabilidade da Senhora **Ivone Paetzold Soares**, Secretária de Assistência Social à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da: **a)** intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM; **b)** ausência/inconformidade nos documentos de remessa obrigatória; expedir **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia para que observe com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; dar **quitação** à ordenadora de despesas, **Senhora Ivone Paetzold Soares**, quanto às contas de gestão do exercício de 2018 do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 724/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2651/2024
PROTOCOLO: 2318160
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO: EDSON PRECHLAK DE LIMA
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETT – OAB/MS 5.450.
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA DO EXERCÍCIO ANALISADO. SUBSÍDIOS FIXADOS EM LEGISLATURA ANTERIOR E AMPARADOS POR LEI. IGUALDADE DE VALORES. PROVIMENTO DO CARGO DE CONTADOR POR SERVIDOR COMISSONADO. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

1. O subsídio dos parlamentares será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da CF/1988). A ausência de ato normativo de fixação do subsídio da legislatura em curso atrai recomendação para que citada norma constitucional seja observada, considerando o acolhimento da justificativa do gestor de igualdade dos valores pagos com os fixados na legislatura anterior e amparados por lei.
2. A natureza do cargo de contador é incompatível com o provimento em comissão, em razão da necessidade de garantia da manutenção do vínculo do servidor, conforme previsão do art. 37, II, da CF/1988. O preenchimento do cargo por comissionado é passível de ressalva e de recomendação ao gestor para que adeque o quadro de pessoal e realize concurso público para provimento por servidor efetivo.
3. Contas julgadas regulares com ressalva, com recomendação ao responsável e concessão de quitação (art. 59, II, e §1º, I, da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, julgar a prestação de contas de gestão, exercício de **2023**, da **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, responsabilidade do Presidente Sr. **Edson Prechlak de Lima**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir **recomendação** ao responsável pela Câmara Municipal de Paraíso das Águas, para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam, destacando o a realização de concurso público para contratação de Contador; dar **quitação** ao Presidente Sr. Edson Prechlak de Lima, quanto às contas de gestão 2023, da Câmara Municipal de Paraíso das Águas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 733/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8280/2015/001
PROTOCOLO: 1990113
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA
RECORRENTE: REGINALDO DIAS MARTINS
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI - OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092.
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO DAS INSTRUÇÕES VIGENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.



1. O saneamento em sede de recurso das impropriedades/irregularidades da prestação das contas, que ocasionadoras da reprovação, motiva a reforma do julgado para declará-las como contas regulares com ressalva, excluir a multa aplicada e recomendar à atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Reginaldo Dias Martins**, ex-Ordenador de Despesa, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, **dar provimento** ao recurso, alterando-se a Deliberação **AC00 - 1287/2018**, prolatado nos autos do processo TC/8280/2015, de modo a **excluir a multa**, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, imposta ao Sr. Reginaldo Dias Martins, ex-Ordenador de Despesa e alterar o julgamento das contas de irregular para **regular com ressalva**, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012; **recomendar** à atual gestão que adote providências visando ao atendimento tempestivo das instruções vigentes quanto à remessa de documentos e informações sujeitos ao controle deste Tribunal de Contas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 734/2025

PROCESSO TC/MS: TC/117057/2012/001

PROTOCOLO: 2179545

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010; LIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997; LUCAS STROPPA LAMAS - OAB/MS 20.898; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652; MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA - OAB/MS 20.567.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS E DE 10% SOBRE O VALOR DO DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO DA MULTA SOBRE O VALOR DO DANO. ADESÃO AO REFIS. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APRECIÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA NECESSIDADE E DA LEGALIDADE PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS E DESPESAS DE HOSPEDAGENS. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS DE INTERESSE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. PARTE DAS IRREGULARIDADES SANADA. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL NA PARTE CONHECIDA.

1. O pagamento de multa por adesão ao REFIS implica a superveniente perda do objeto recursal quanto a essa, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020. Não conhecimento do recurso no que se refere à multa imposta no item 4 que quitada.
2. Apreciado o mérito quanto aos demais itens, relativos às irregularidades que cominaram a multa por infringência à norma legal e à impugnação de despesas irregulares, o afastamento de alguns itens irregulares apontados no acórdão e a persistência da falta de elementos que demonstrem a necessidade e a legalidade da não realização de licitação para a aquisição de passagens aéreas e despesas de hospedagens e da falta de comprovação da utilização dos serviços e da participação em eventos de interesse municipal, causas do dano ao erário, motivam apenas a redução do valor da multa, mantendo-se a declaração da irregularidade e a impugnação dos valores.
3. Conhecimento parcial do recurso. Provimento parcial na parte conhecida. Redução da multa aplicada no item "2". Manutenção da irregularidade dos atos de gestão praticados, da impugnação prevista no item "3" e dos demais dispositivos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer parcialmente** do presente recurso, diante da perda parcial do objeto do presente recurso, em face do pagamento em adesão ao REFIS da multa de 41 UFERMS imposta no item 4, nos termos da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso ordinário, alterando-se o **Acórdão AC00-859/2019**, proferido nos autos do TC/117057/2012, de modo a **reduzir** a multa imposta no item "2" de 200 para 180 Uferms, **mantendo-se a irregularidade** dos



atos de gestão praticados, a impugnação prevista no item “3” e os demais dispositivos; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 735/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2518/2019/001
PROCOLO: 2296409
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
REQUERENTE: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. REGISTRO IRREGULAR DO ANEXO 14. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM A DEVIDA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO COM OS DCASP. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A apresentação dos extratos bancários ausentes permite afastar a irregularidade decorrente, verificada nas contas de governo.
2. As impropriedades nas contas pelo não encaminhamento das notas explicativas junto às demonstrações contábeis e pelas inconsistências entre o superávit financeiro e a vinculação das fontes de recursos, no Balanço Financeiro, justificam as ressalvas e a recomendação no parecer prévio.
3. O saneamento da ausência dos extratos bancários e a persistência das impropriedades citadas permitem alterar a emissão do parecer de desfavorável para favorável à aprovação com ressalvas, bem como manter a recomendação expedida, somando à sua fundamentação a orientação aos gestores para que seja evitada a inconsistência entre o superávit financeiro apurado e o saldo das fontes de recursos evidenciados no quadro do superávit/déficit financeiro.
4. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **dar procedência parcial** ao pedido de reapreciação interposto **pela Sr.ª Marcelleide Hartemam Pereira Marques**, prefeita municipal à época, de Antônio João, para reformar parcialmente o **PA00-48/2023** proferido no processo originário TC/2518/2019, no sentido de alterar o item 3.1 do citado acórdão, para emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **município de Antônio João**, exercício de **2018**, diante do saneamento da ausência dos extratos bancários; **manter a recomendação** disposta no item 3.2, somando a sua fundamentação, a orientação aos gestores para que se evite a inconsistência entre o superávit financeiro apurado e o saldo das fontes de recursos evidenciados no quadro do superávit/déficit financeiro; e **intimar** do resultado desse julgamento a interessada e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 736/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3795/2014/001
PROCOLO: 2033024
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
RECORRENTE: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INCONSISTÊNCIAS DE SALDOS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES EM SEDE DE RECURSO. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO TEMPESTIVO DAS



INSTRUÇÕES VIGENTES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O saneamento em sede de recurso das divergências contábeis ocasionadoras da reprovação das contas de gestão motiva a reforma do acórdão para julgá-las como contas regulares com ressalva, excluir a multa aplicada e para recomendar ao gestor que observe com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.
2. Provimento parcial do recurso ordinário. Exclusão da multa. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, **dar provimento parcial** ao recurso para julgar **regular com ressalva** a prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Amambai, exercício de 2013, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar 160/2012, de modo a reformar o Acórdão **AC00 - 2843/2019** prolatado nos autos do processo TC/3795/2014, de modo a **desconstituir a multa**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta ao Sr. João Ramão Pereira Ramos; expedir **recomendação** ao gestor para que observe com maior rigor o preenchimento de dados e informações de remessa obrigatória ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 737/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8164/2023/001
PROTOCOLO: 2392700
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: NIZAELO FLORES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO FORMAL E OBJETIVA ÀS NORMAS DE CONTROLE EXTERNO. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O envio extemporâneo dos documentos obrigatórios configura infração formal e objetiva às normas de controle externo passível de multa, conforme previsão do art. 46 da LCE n. 160/2012.
2. Mesmo diante da boa-fé do gestor e da ausência de prejuízo material, mantém-se a multa que se mostra adequada à natureza da infração e aos princípios que norteiam o controle externo. Sua exclusão, com base apenas na ausência de dano, abriria margem à relativização indevida de normas procedimentais e comprometeria a isonomia no tratamento de situações análogas.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, com fundamento na legislação aplicável, que tem o propósito de modificar o teor do **Acórdão 251/2024**, proferido nos autos do Processo TC/8164/2023; **negar provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Nizael Flores de Almeida**, ex-secretário municipal de educação de Ribas do Rio Pardo, com a consequente manutenção da multa no valor de 7 (sete) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, vigente à época do fato gerador; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 739/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/18282/2017/002
PROTOCOLO: 2036420



TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

RECORRENTE: CLAUDIA MACEDO GARCIA IBRAHIM

INTERESSADA: ANA MARIA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7.311

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO ÂMBITO DAS CONTAS DO FUNDEB. MULTAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA PELAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA SOLIDÁRIA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO E ENVIO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. PAGAMENTO DA MULTA SOLIDÁRIA. ADESÃO AO REFIS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA DISCUTIR SANÇÃO IMPOSTA AO ORDENADOR DE DESPESAS À ÉPOCA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Não se conhece do recurso ordinário em que verificada a ilegitimidade da parte recorrente para impugnar a sanção aplicada ao ordenador de despesas à época por irregularidades dos atos de gestão auditados.
2. A quitação da multa imputada solidariamente aos gestores, inclusive ao recorrente, por adesão ao REFIS, que atrai o disposto no art. 5º da INTCE/MS n. 13/2020 e art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019, motiva o não conhecimento do recurso quanto a essa.
3. Não conhecimento do recurso ordinário. Extinção do processo (art. 6º, §2º, da IN PRE/TCMS n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **não conhecer** do recurso ordinário interposto pela Sr.ª **Claudia Macedo Ibrahim**, ex-Secretária Municipal, em razão da adesão ao REFIS (art. 3º, §6º, da Lei n. 5454/2019) e, ainda, ante a ilegitimidade da recorrente para discutir às sanções impostas à gestora Ana Maria de Almeida Silva, decorrentes da irregularidade das contas do FUNDEB de Batayporã (art. 67 da LOTCE/MS c/c o art. 160, III, do Regimento Interno do TCE/MS); **extinguir** o presente processo, com fulcro no art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6357/2019

PROTOCOLO: 1982008

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

REQUERENTE: JOAO RAVAZINE FILHO

INTERESSADO: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA (FALECIDO)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais (art. 73 da LCE n. 160/2012).
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **João Ravazine Filho**, vereador do Município de Mundo Novo à época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00–G.JD-1211/2015**, prolatado na 25ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 4 de novembro de 2015 (lançado ao TC/106256/2011/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 726/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4882/2023

PROTOCOLO: 2240582

TIPO DE PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: MARLI PEIXOTO ARANDA

INTERESSADA: RAQUEL FONSECA FERRACINI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - PEÇAS INFORMATIVAS. IDENTIDADE ENTRE ELEMENTOS PROCESSUAIS. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A identidade entre elementos processuais indica a incidência do instituto da litispendência, conforme disposto no art. 337, § 3º, do CPC, aplicado de forma subsidiária nos termos do art. 89 da LCE n. 160/2012.
2. A incidência de litispendência entre o feito e outro processo em andamento nesta Corte implica o arquivamento dos autos, nos termos do art. 11, V, a, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, considerando a litispendência havida com o processo TC/18576/2022, **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 11, V, “a”, da Resolução n. 98, de 2018, com a comunicação aos interessados. **Baixa do sigilo** processual imposto (peça 14).

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 727/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10368/2023

PROTOCOLO: 2282295

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

REPRESENTANTE: PAULO CARLOS VERON DA MOTTA – VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL EM PROJETO DE LEI AUTORIZADOR AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE PARA INTERVENÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO ASPECTO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA AUTORIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Inexiste impedimento legal para a realização da operação de crédito, mesmo que o prazo de pagamento ultrapasse o mandato do gestor. Tal vedação inviabilizaria investimentos públicos de longo prazo, os quais demandam comprometimento financeiro prolongado, independentemente do governante em exercício.
2. Julga-se improcedente a representação sobre supostas irregularidades relacionadas ao encaminhamento do projeto de lei municipal à Câmara de Vereadores, que objetivou autorizar operação de crédito, diante da inexistência de materialidade



suficiente para a intervenção do controle externo no aspecto da atividade legislativa e da falta de demonstração de impedimento legal para a autorização.

3. Improcedência da representação. Arquivamento do processo, nos termos do art. 129, I, b, c/c art. 134, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a representação; **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 129, I, "b", c/c 134, parágrafo único, da Resolução n. 98, de 2018, com a comunicação aos interessados. **Baixa do sigilo** processual imposto (peça 16).

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato Convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2789/2021/002
PROTOCOLO: 2333957
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
RECORRENTE: ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA DENUNCIANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA MULTA. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o acórdão recorrido que deu parcial procedência à denúncia apresentada, bem como aplicou multa pela irregularidade constatada no procedimento licitatório, em razão da falta de documento capaz de afastar a infração consistente na desclassificação indevida da denunciante por inexecuibilidade da proposta apresentada, sem oportunidade da comprovação de exequibilidade dessa.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do presente recurso ordinário, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 66, I, 67, I e 69 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **negar provimento** ao recurso ordinário, mantendo-se inalterado o acórdão **AC00 - 405/2024**, ora recorrido; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/3455/2022

PROTOCOLO: 2161051

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADA: MARIA MARGARIDA DE MATOS

ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS N. 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA OUTO DE ARAÚJO FOIZER - OAB/MS 18.046; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS - OAB/MS 25.205 E OUTROS.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA. ASPECTOS RELEVANTES. CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Cultura de Aparecida do Taboado/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Maria Margarida de Matos** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Educação, Esporte e Lazer - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o Manual de Peças de Remessa Obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 132/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1310/2025

PROTOCOLO: 2779879

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO FERNANDES MARTINS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativo ao exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do Sr. **Sérgio Fernandes Martins** (Presidente do TJ - à época), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 133/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3519/2021
PROTOCOLO: 2096907
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADA: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASPECTOS RELEVANTES. CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Solange Bernardes da Costa Pereira** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o prazo de remessa das Contas de Gestão, o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim como a publicidade das Notas Explicativas que são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n.160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5852/2021
PROTOCOLO: 2107530
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA: CARMEM MONTELO
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASPECTOS RELEVANTES. CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e do art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Carmem Montelo** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do



Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir a **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo a remessa de documentos obrigatórios, as normas contábeis, bem como a regular demonstração da atuação do Controle Social, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 145/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4067/2021

PROTOCOLO: 2098755

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: RITA HELENA DE FREITAS ALVES FERNANDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTIMAÇÃO. OMISSÃO DO RESPONSÁVEL. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012 e art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, em razão da inexistência de distorções nas demonstrações contábeis e da identificação de impropriedades que, em relação ao conjunto, não têm o condão de obstar a aprovação, o que resulta na formulação da recomendação cabível.
2. Aplica-se a multa ao responsável por não responder, sem causa justificada, à intimação desta Corte, nos termos dos arts. 42, IV, 44, I, parágrafo único, e 45, I, da LC n. 160/2012 c/c o art. 185, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar **multa** no valor de **15 (quinze) UFERMS** à Sra. **Rita Helena de Freitas Alves Fernandes** (Gestora de Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.FEK - 10643/2023, fl. 232), infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, parágrafo único, e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno do TCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno TCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente o prazo de remessa das Contas de Gestão, o rol de documentos de remessa obrigatória, conforme Resolução TCE/MS n. 88/2018, assim como a publicidade das notas explicativas que são de remessa obrigatória; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes

Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.



PROCESSO TC/MS: TC/1084/2018
PROTOCOLO: 1884781
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO: AUTO ELÉTRICA BATERIAS PARANÁ LTDA - ME
VALOR: R\$ 100.700,00
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PEÇAS ELÉTRICAS PARA VEÍCULOS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da formalização do termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo, nos termos do art. 59, II, da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, II e III, do RITCE/MS, em razão do atendimento à legislação, com exceção da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, o que resulta na aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da citada lei, bem como na recomendação ao atual para que observe com rigor o prazo de encaminhamento da documentação obrigatória.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno do TCE/MS; a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2018, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Auto Elétrica Baterias Paraná Ltda – ME, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 c/c o art. 121, III, do RITCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos, consoante o previsto nos arts. 21, X, 44, I, 46, da LC n. 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, de acordo com o estabelecido pelo art. 83 da LC n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da referida Lei Orgânica; **recomendar** ao atual responsável que observe, com rigor, o prazo de remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 175/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3809/2018
PROTOCOLO: 1896991
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
INTERESSADO: ART. VÍDEO EIRELI EPP
VALOR: R\$ 118.957,70
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE. NECESSIDADE DE ENVIO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA VÁLIDAS NA OCASIÃO DO PAGAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, assim como a legalidade, da execução financeira do contrato administrativo, cujos documentos acostados demonstram a consonância dos atos com as leis de regência e as normas regimentais deste Tribunal, apesar da ausência de envio das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, a qual permite recomendar ao responsável que observe a documentação relativa às empresas fornecedoras e previna a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28



a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 163/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari e a empresa Art. Vídeo Eireli EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, III do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável para observar a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das empresas fornecedoras e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e **comunicar** o resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 183/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10255/2023

PROTOCOLO: 2281482

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO: EASY NET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ADVOGADO: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS N. 8.090

VALOR: R\$ 750.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DE SOLUÇÃO WEB E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL PARA O PORTAL INSTITUCIONAL, SUB-PORTAIS, RÁDIO E TV. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA EXPRESSA PARA A ADOÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO TÉCNICO DOS PARECERES JURÍDICOS E DE CONSULTA A FONTES VARIADAS E CONFIÁVEIS NA PESQUISA DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.

1. A ausência de justificativa para a utilização da forma presencial do pregão, em detrimento da eletrônica, que não ocasionou prejuízo à competitividade do certame, é passível de ressalva e recomendação.
2. O parecer jurídico da fase interna com baixa densidade argumentativa atrai a recomendação para o seu aprimoramento técnico e para sua devida motivação, em futuras instruções processuais.
3. A pesquisa de preços deve ser realizada com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas.
4. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, em razão de falhas de natureza formal na fase preparatória do certame, que não comprometeram a contratação, o que resulta na recomendação cabível.
5. É regular o contrato administrativo que atende aos requisitos legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 14/2023 (1ª fase), promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, combinado com o art. 121, I, do RITCE/MS; a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 028/2023 (2ª fase), celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I, da LCE 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, do RITCE/MS; pela expedição de **recomendação** ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações: a) fundamente tecnicamente a adoção do pregão presencial, quando for o caso; b) elabore parecer jurídico completo e devidamente motivado; c) realize pesquisa de preços com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas, e pela **intimação** do interessado acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 185/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1014/2025

PROTOCOLO: 2645241



TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A
VALOR: R\$ 1.263.931,20
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicadas à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da contratação direta por dispensa de licitação do Processo Administrativo 27/037.706/2024 e da formalização da Nota de Empenho 2025NE001603, firmada pelo Fundo Especial de Saúde de MS e a empresa CM Hospitalar S/A, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicadas à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 28 a 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8791/2024
PROTOCOLO: 2390544
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública possui o poder-dever de controlar os seus próprios atos, tanto para anulá-los por vício de legalidade, quanto para revogá-los por questões de conveniência e oportunidade (art. 49 da Lei n. 8.666/93, art. 53 da Lei n. 9.784/99 e Súmula n. 473 do STF).
2. A revogação do certame impugnado na denúncia enseja a perda superveniente do objeto processual, o que impõe o arquivamento dos autos.
3. Recomenda-se ao responsável ou ao sucessor que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias com exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar restrição à competitividade do certame.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **arquivar** o processo, nos termos do art.11, V, “a”, c/c art. 129, I, “b”, ambos do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação** ao responsável ou a quem o haja sucedido para que, nas futuras contratações públicas, não estipule cláusulas editalícias que



contenham exigências impertinentes ou irrelevantes em relação ao objeto contratado, a fim de evitar a restrição à competitividade do certame; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de agosto de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5676/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10034/2022

PROTOCOLO: 2187269

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV – SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 421.767.601-82, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 3747/1, classe C1, nível NB/28, da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do FUNPREV-SONORA.

A equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão -FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-10582/2024 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-7ª PRC-6754/2025 (peça 25), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnano aplicação de multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), porém sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.060, edição do dia 28 de março de 2022, fundamentada no art. 36, parágrafo único, e no art. 38 da Lei Municipal n. 446/2006 (FUNPREV), em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Auxiliadora de Oliveira, inscrita no CPF sob o n. 421.767.601-82, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula n. 3747/1, classe C1, nível NB/28, da Gerência Municipal de Assistência Social e Trabalho, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2645/2025

PROCOLO: 2793858

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA LUCILENE DE SOUZA LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Lucilene de Souza Leite, inscrita sob o CPF n. 557.319.701-06, que ocupava o cargo de agente de administração, matrícula n. 436/1, classe C5, nível 25, da Gerência Municipal de Planejamento e Finanças, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4700/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-6846/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, foi concedida com fundamento nos artigos 5º, 10, 13, “b”, 36 e 38 da Lei Municipal n. 446/2006 (Funprev), conforme Portaria n. 5/2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.842, em 19 de maio de 2025.



Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Lucilene de Souza Leite, inscrita sob o CPF n. 557.319.701-06, que ocupava o cargo de agente de administração, matrícula n. 436/1, classe C5, nível 25, da Gerência Municipal de Planejamento e Finanças, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/428/2025

PROTOCOLO: 2397770

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LAUDEMIRA DA ROSA FERREIRA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Laudemira da Rosa Ferreira Silva, inscrita no CPF sob o n. 273.631.631-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 35641021, classe E3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2746/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4544/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 162, de 27 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.730, edição do dia 28 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 6º, III, IV, V, § 4º, I, II, III e § 5º, no art. 7º, I, no art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 4º, III, IV, V, § 4º, I, II, III, § 5º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Laudemira da Rosa Ferreira Silva, inscrita no CPF sob o n. 273.631.631-20, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 35641021, classe E3, nível 5, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5549/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5027/2024

PROTOCOLO: 2335666

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO

SERVIDORA: ILAIRIANE JANETE MOURA DE AMORIM

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão da servidora Ilairiane Janete Moura de Amorim, inscrita no CPF sob o n. 941.941.651-87, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de assistente de administração, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise- ANA- DFAPP-10630/2024 (peça 4), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-7ª PRC-6849/2025 (peça 7) e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando por multa pela remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17.12.2019, prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26.11.2021, com validade até 17.12.2023.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

A servidora foi nomeada e empossada dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho integralmente o entendimento da unidade técnica da DFAPP, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **registro** da nomeação da servidora Ilairiane Janete Moura de Amorim, inscrita no CPF sob o n. 941.941.651-87, aprovada por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de assistente de administração, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 274, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5428/2025

PROCESSO TC/MS: TC/530/2025

PROTOCOLO: 2398337

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SIRLEI REINHOLZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sirlei Reinholz, inscrita no CPF sob o n. 562.775.041-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 84188021, classe F3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2853/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4570/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "P" Ageprev n. 175, de 18 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Eletrônico n. 11.731, edição do dia 29 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, I, II, III, IV, § 1º, § 2º, I, e § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Sirlei Reinholz, inscrita no CPF sob o n. 562.775.041-34, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 84188021, classe F3, nível 7, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5431/2025

PROCESSO TC/MS: TC/532/2025

PROTOCOLO: 2398343

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MAURICIO DE MATTOS CHAVES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mauricio de Mattos Chaves, inscrito no CPF sob o n. 163.986.291-91, que ocupava o cargo de técnico de tecnologia da informação, matrícula n. 13932021, símbolo 662, código 80112, da Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2854/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-1ª PRC-4569/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” Ageprev n. 176, de 28 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.731, edição do dia 29 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 11, I, II, III, IV, § 2º, II e § 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 76-A, § 7º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, no art. 20, I, II, III, IV, § 2º, II, e § 3º, II, e no art. 26, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A Divisão de Fiscalização em sua análise manifestou-se pelo registro da referida concessão de aposentadoria com proventos fixados proporcionais. Porém, com base nos documentos constantes nos autos, conclui-se que os proventos são integrais e, portanto, considero mero erro formal por parte da Divisão.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho parcialmente o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL, e na integralidade o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**



1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mauricio de Mattos Chaves, inscrito no CPF sob o n. 163.986.291-91, que ocupava o cargo de técnico de tecnologia da informação, matrícula n. 13932021, símbolo 662, código 80112, da Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5607/2025

PROCESSO TC/MS: TC/584/2025

PROTOCOLO: 2398812

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃ-PREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: IVONE NUNES DA SILVA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Nunes da Silva, inscrita no CPF sob o n. 029.683.261-80, matrícula n. 2.930, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, classe A, nível XIII, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã-PREV.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3942/2025 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6830/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã-PREV n. 18/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.743, edição do dia 23.12.2024, fundamentada no art. 48, § 2º, primeira parte c/c arts. 75 e 76 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Ivone Nunes da Silva, inscrita no CPF sob o n.: 029.683.261-80, matrícula n. 2.930, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, classe A, nível XIII, na Secretaria Municipal de Saúde de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/588/2025

PROTOCOLO: 2398819

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ – CAMAPUÃ-PREV

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVÉRIO DE GOUVEIA

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ARLENE ALVES NUNES

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlene Alves Nunes, inscrita no CPF sob o n. 726.803.186-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 470, classe E, nível 3, do quadro de servidores efetivos do Município de Camapuã, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente do Camapuã-Prev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2509/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-6831/2025 (peça 16), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã-Prev n. 14/2024, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.741, edição do dia 19 de dezembro de 2024, fundamentada nos art. 70 c/c o § 1º do art. 57 da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

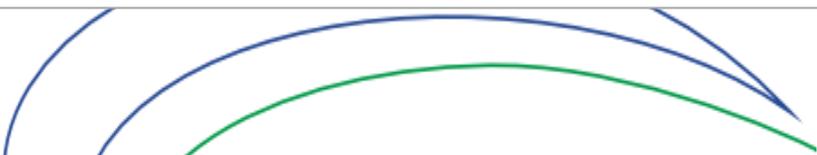
Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro**, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Arlene Alves Nunes, inscrita no CPF sob o n. 726.803.186-68, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 470, classe E, nível 3, do quadro de servidores efetivos do Município de Camapuã, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



Conselheiro Marcio Monteiro**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5680/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/15379/2017**PROTOCOLO:** 1833110**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**JURISDICIONADO:** MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 036/2017, que deu origem à Ata de Registros de Preços 22/2017, julgada pelo Acórdão – AC02 – 345/2021, pç. 41, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pçs. 50-51), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei 5.913, de 1º de julho de 2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei 5.913, de 1º de julho de 2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável (pç. 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, “a”, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**ATOS PROCESSUAIS****Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 275/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11077/2012**PROTOCOLO:** 1261473



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP – 5920/2025 (fl. 44), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 45.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-9656/2015 (fl. 32/33), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 30 UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 46 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para este Tribunal de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10636/2017.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 32/33), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10636/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11077/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10636/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 723/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11082/2012
PROTOCOLO: 1261478
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho à peça 49 o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 82).





No presente caso, conforme os termos do item “2” da DSG.G.MJM-184/2016 (fl. 60- 64), decidiu entre outras considerações, pela aplicação de multa ao ordenador de despesas no total equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS.

A referida decisão singular transitou em julgado em 29.07.2016 (fl. 72). A multa aplicada ao senhor José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10461/2017 (fl. 83).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de peça 32 – fl. 60-64), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10461/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11082/2012.

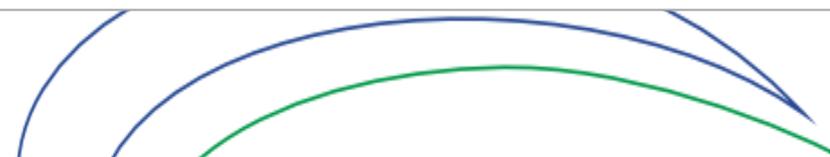
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10461/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 724/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11094/2012
PROTOCOLO: 1261490
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de peça 44 (fl. 70), que informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 71).

No presente caso, conforme os termos do item “2” da DSG.G.MJMS-193/2016 (fls. 49-53) foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) com fundamento no artigo 44, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c art. 170, §1º, I, a, do Regimento Interno vigente à época e 30 (trinta) com base no artigo 10, §1º, III do Regimento Interno deste Tribunal c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A referida decisão singular transitou em julgado em 29.07.2016 (fl. 61), a multa aplicada ao senhor José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa na Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA 10492/2017 (fl. 72).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de peça 27 – fl. 49-53), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e como foi comprovado o seu falecimento por meio da certidão de óbito juntada à peça 45, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.





3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10492/2017, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11094/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10492/2017, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 876/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3536/2025

PROTOCOLO: 2803170

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL

CONSULENTE: WAGNER ROBERTO PONSIANO (PREFEITO)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONSULTA

1. Relatório

A matéria dos autos trata do expediente apresentado por **Wagner Roberto Ponsiano**, Prefeito do Município de Fátima do Sul, por meio da qual objetiva que este Tribunal se posicione, em sede de Consulta, acerca da *“natureza jurídica do incentivo Estadual repassado aos Fundos Municipais de Saúde, para serem transferidos aos Agentes Comunitários de Saúde e demais Agentes de Combate às Endemias”* (fls. 2-5).

Juntou documentos às fls. 6-11.

Nos termos da Decisão DC-GAB.PRES 811/2025, foram elencados o Parecer-C n. 3/2018 (TC/25162/2016) e o Parecer-C n. 8/2020 (TC/596/2019), nos quais o assunto tratado, de certa forma, tangencia a matéria objeto da presente consulta. Apesar disso, não se vislumbra, a princípio, qualquer colisão ou sobreposição de questionamentos entre os processos (fls. 12-13).

Em cumprimento ao disposto no art. 138, §1º, II, da Resolução TC/MS n. 98/2018 – RITCEMS, a Unidade de Protocolo certificou neste processo que *“(…) não foi possível encontrar outros autos, além daqueles já registrados na peça anterior (...) ou outros similares que pudessem fornecer informações acerca do expediente solicitado”* (fl. 14).

2. Fundamentação

Nos termos do art. 21, XVI, da Lei (complementar) Estadual n. 160/2012, compete ao Tribunal de Contas responder as consultas formuladas pelos jurisdicionados, cujos requisitos de admissibilidade, por sua vez, se encontram elencados no art. 137, §1º do RITCEMS.

Assim, nota-se que a petição foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente; houve demonstração de interesse e legitimidade; a matéria exposta é de competência desta Corte; não se verifica referência a caso concreto; e a situação foi descrita de forma clara à compreensão da dúvida e/ou controvérsia. Também estão presentes as declarações exigidas pelo inciso VI, alíneas “a” a “c”, do mencionado art. 137, §1º, do RITCEMS, conforme se verifica da fl. 6.

Adiante, conforme já mencionado na Decisão DC-GAB.PRES 811/2025, os **Pareceres-C n. 3/2018 e n. 8/2020**, emitidos por este Tribunal em outra oportunidade, se debruçam sobre o **enquadramento contábil das despesas** com os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias, a fim de enquadrá-las como “gastos de pessoal, “outros auxílios financeiros” ou “outras despesas com terceiros”, com enfoque na composição dos índices legais e limites de gastos públicos previstos na Lei Complementar (federal) n. 101/2000.



A matéria aqui consultada, por sua vez, busca esclarecer a **natureza jurídica da verba** destinada aos profissionais mencionados, em especial aquela oriunda do incentivo previsto na Lei estadual n. 4.841/2016, ou outros semelhantes. Em síntese, a dúvida apresentada reside na definição da natureza indenizatória ou remuneratória de tais pagamentos, notadamente porque, na segunda hipótese, haveria a obrigatoriedade de proceder aos correspondentes descontos na folha de pagamento relativos ao INSS e ao Imposto de Renda.

Assim, não há identidade temática do expediente com o conteúdo tratado nos Pareceres-C mencionados alhures, razão pela qual ele também preenche o requisito negativo de admissibilidade — **a inexistência de consulta anterior ou em tramitação sobre a matéria apresentada** —, uma vez que não há processo, no repositório de Pareceres-C ou em tramitação neste Tribunal, que aborde especificamente o assunto trazido pelo consulente (fl. 14).

Destarte, a consulta formulada encontra-se em conformidade com as disposições regimentais que lhe são aplicáveis, convindo sua admissão.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 20, XIV e art. 138 *caput* e §2º, ambos da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **ADMITO** a consulta formulada por **Wagner Roberto Ponsiano**, Prefeito de Fátima do Sul e, assim, **determino** a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que promova a **cientificação do(a) consulente** e a **publicação do inteiro teor** dessa decisão.

Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação para que, em cumprimento ao inciso II do referido artigo, **distribua a relatoria deste processo por sorteio**, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência.

Por fim, autorizo, independentemente de nova conclusão, **o encaminhamento dos autos ao(à) Conselheiro(a) sorteado(a)**, dispensando-se, por ora, a elaboração de parecer preparatório, ficando, entretanto, assegurado ao(à) Relator(a) requisitá-lo ao Departamento Jurídico, caso entenda necessário (art. 182, §2º, I, do RITCEMS).

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11845/2010

PROTOCOLO: 1013277

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOHNYS HEMORY DENIS BASSO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE) E LENISE BERNADETE RAFFEL (EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 57/2010

RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 17 (fl. 333), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 11290/2014, de responsabilidade do **Sr. Johnys Hemory Denis Basso** (fl. 334) e da CDA 11289/2014, de responsabilidade da **Sra. Lenise Bernadete Raffel** (fl. 337).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.



Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10668/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14151/2014
PROTOCOLO: 1475278
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 33 (fl. 70), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da 10814/2017 (Peça 32 – fl. 69), de responsabilidade do **Sr. Ludimar Godoy Novais**, consoante Despacho de Peça 31 – fl. 68.

Pois bem.

Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas**, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas, determino a remessa dos autos ao Órgão para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18187/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7656/2022/001
PROTOCOLO: 2798787
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

1. Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário de fls. 11/18, interposto por **DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA à época dos fatos, em face a Decisão Singular de fls. 57/60 dos autos TC/7656/2022.

O recorrente argumenta que havia questão prejudicial que não teria sido observada na decisão recorrida, de que, diante da dúvida acerca dos documentos exigidos pela Resolução TCE/MS nº. 155, formulou Consulta à esta Corte (autos TC/5032/2022).

Sustenta que a resposta da referida Consulta deixaria claro que não teria sido possível a remessa dos documentos obrigatórios no prazo exigido na forma da Resolução TCE/MS nº. 155. Alega, por fim, que aplicar-se-ia, ao caso, o disposto no art. 143 da Resolução TCE/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, elidindo sua responsabilidade.



Ao final, postula pelo provimento do presente Recurso Ordinário, “a fim afastar a penalidade imposta ao Jurisdicionado, com fundamento no artigo 143 da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 98 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2018.” (fls. 06).

Não juntou documentos.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre registrar que dentre os requisitos de admissibilidade recursal se encontra a regularidade formal. No caso, obediência às exigências formais estabelecidas no art. 160 do RITCE/MS para que seja considerado regular o recurso interposto, dentre as quais a data e assinatura da peça recursal.

Compulsando os autos, verifica-se que o expediente veio desacompanhado da assinatura do recorrente ou de mandatário por si constituído, de forma que se encontra, portanto, irregular.

Em se tratando de vício sanável, todavia, e em observância à efetividade processual e ao princípio da cooperação, tem-se aplicável subsidiariamente (art. 89 da LC nº 160/2012) o disposto ao art. 932, p. único, do CPC, isto é, deve-se conceder prazo para que o recorrente possa, querendo, sanar o vício processual.

3. Dispositivo

Desta forma, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que intime o Jurisdicionado à, querendo, sanar o vício processual, apresentando, em até cinco dias, o presente Recurso Ordinário assinado, por si ou por mandatário devidamente constituído.

Após, retornem-se os autos à esta Presidência para conclusão do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 555/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905, **LEONICE ROSINA**, matrícula 2665, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029 e **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, para, sob a coordenação de **ROGÉRIO POGLIESI FERNANDES**, matrícula 2923, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Campo Grande (EP10-Saúde), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor, **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 556/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566 e **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aquidauana (IDF 74), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 557/2025, DE 18 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS**, matrícula 2669 e **CARLA BARICHELLO**, matrícula 2566, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Aquidauana (IDF 51), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025 PROCESSO TC-CP/0020/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **"MENOR PREÇO GLOBAL"**, para contratação de solução de serviço de link dedicado, de acesso à internet, seguindo todos os protocolos de segurança, sendo transmitido via fibra óptica, dedicado e sob infraestrutura própria, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0020/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria "P" nº 130/2025.

1.2 Regência Legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.





1.3 Data, horário e local da realização: A abertura da sessão será realizada no dia **05/09/2025, às 09:00 horas (horário de Brasília), no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

